



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 378/24-OPD-GP

Curitiba, 23 de maio de 2024.

**Ref.: Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município de São João, exercício financeiro de 2022, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 187212/23 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Parecer Prévio n.º 37/2023 - Secretaria da Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3112, de 29/11/2023
4. Data do trânsito em julgado - 26/01/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 187212/23
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 187212/23
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Presidente SELÇO DE OLIVEIRA  
Câmara Municipal de São João  
Avenida Xv de Novembro, 160  
SÃO JOÃO-PR  
85570-000

Processos 187212/23  
CNPJ/CPF 80.871.080/0001-90

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.  
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

